



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 210/2021–BCB, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Assuntos de Regulação – Propõe criação da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) no Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

No intuito de mitigar riscos à estabilidade financeira, iniciativas relacionadas com o conceito de finanças sustentáveis têm ocupado posição cada vez mais proeminente na agenda de bancos centrais e de reguladores financeiros. Nessa linha, autoridades financeiras de todo o mundo vêm adotando medidas com o objetivo de reduzir a exposição dos agentes de mercado relativa aos riscos sociais, ambientais e climáticos, que podem ter impacto material na estabilidade de curto e longo prazos do sistema financeiro e nas variáveis macroeconômicas de cada País.

2. Desde o surgimento do marco regulatório do crédito rural, institucionalizado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, vem ocorrendo constantes debates no que se refere à contribuição das atividades agropecuárias ao desenvolvimento sustentável no Brasil. Nesse sentido, vale lembrar que o art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, estabelece como objetivos da política agrícola, entre outros, “proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais”.

3. Essas discussões resultaram na criação de diversas políticas públicas, inclusive no que se refere à regulamentação do crédito rural, no sentido de buscar o equilíbrio do uso das terras com a proteção ambiental e social. Como exemplo dessas políticas públicas, é possível citar os programas Pronaf Florestas, Pronaf Agroecologia, Pronaf Semiárido e Pronaf Bioeconomia, além dos financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais, direcionados aos agricultores familiares, e o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura do BNDES (Programa ABC). Em complemento, diversos outros dispositivos editados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e codificados no Manual de Crédito Rural (MCR) buscam mitigar os riscos à estabilidade financeira, reduzindo a exposição dos agentes aos riscos sociais, ambientais e climáticos provocados pelo impacto material na estabilidade de curto e médio prazo do Sistema Financeiro do uso predatório das terras, determinando medidas a serem seguidas tanto pelas instituições financeiras quanto pelos mutuários<sup>1</sup>.

4. A fim de ampliar esse debate, este Banco Central do Brasil (BCB) promoveu no primeiro semestre de 2021 a Consulta Pública 82/2021, de 11 de março de 2021, propondo

---

<sup>1</sup> MCR 1-2-10, MCR 2-1-11, MCR 2-1-12, MCR 2-2-9, MCR 2-4-A-12, MCR 3-2-3-“c”.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

definir parâmetros de sustentabilidade aplicáveis à concessão de crédito rural e a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais. Como resultado, foram obtidas cerca de quatrocentas sugestões, com ampla participação de representantes do setor produtivo rural, de organizações ambientalistas, de entidades de pesquisa, empresas de certificação socioambiental, órgãos formuladores, reguladores e controladores de políticas públicas, entre outros.

5. Após a análise técnica desse material, optou-se por segmentar a regulamentação do tema. Na primeira etapa, objeto deste Voto, propõe-se a criação da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos), do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR, onde serão consolidadas regras legais e infralegais em vigor que estabelecem vedações e condicionalidades relacionadas a questões socioambientais para a concessão de operações de crédito rural.

6. Assim, o propósito é conferir maior assertividade e clareza quanto à observância dessas regras pelas instituições financeiras, destacando os aspectos operacionais decorrentes das exigências previstas na regulamentação legal e infralegal aplicável.

7. Desde já, é fundamental sublinhar o escopo da presente proposta, que se circunscreve à consolidação normativa da caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais ou climáticas *já existentes na atualidade*. Não é objetivo da presente proposta, portanto, trazer inovação normativa, uma vez que não serão estabelecidas novas obrigações às instituições financeiras.

8. Feitos os presentes esclarecimentos, serão detalhados a seguir os dispositivos da legislação e regulamentação atuais que serão consolidados na nova seção do MCR.

### **I - Cadastro Ambiental Rural (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012)**

9. Na edição do novo Código Florestal, realizada pela Lei nº 12.651, de 2012, houve destaque para o comando estabelecido no art. 78-A, que condicionou a concessão de crédito rural para proprietários de imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR). O referido cadastro tem como finalidade “integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”<sup>2</sup>.

10. No MCR, o atual MCR 2-1-12 prevê essa condicionalidade e ainda estabelece as formas e condições a serem observadas na apresentação dos recibos de inscrição no CAR. Por esse motivo, proponho que seja explicitado na nova Seção 2-9 do MCR o impedimento à concessão de crédito rural para o produtor que não esteja inscrito ou esteja com inscrição cancelada no CAR.

---

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-imovel-rural-no-cadastro-ambiental-rural-car>, acessado em 18 de agosto de 2021.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### II - Unidades de Conservação (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2020)

11. A Lei nº 9.985, de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação (UC), que podem ser classificadas em dois grupos:

I - Unidades de Proteção Integral, que tem como objetivo a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e são compostas pelas seguintes categorias de unidade de conservação: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre;

II - Unidades de Uso Sustentável, que tem como objetivo a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais, sendo compostas pelas seguintes categorias de unidade de conservação: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

12. Cada um desses tipos de UC possuem regras próprias com restrições específicas ao uso e exploração da terra e, conseqüentemente, à produção agropecuária, que deverá, sempre que permitida, ser realizada conforme estipulado pelo Plano de Manejo da unidade. O referido documento é obrigatório a todas as unidades e deve ser elaborado em até cinco anos após a criação da UC, com o objetivo de estabelecer o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

13. A esse respeito, o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.985, de 2000, dispõe ainda que, até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais. Isso significa dizer que, enquanto os Planos de Manejo não existirem, o referido dispositivo autoriza a execução de atividades relacionadas à proteção ambiental da respectiva UC e à garantia da subsistência das respectivas comunidades tradicionais.

14. Adicionalmente, a Lei nº 9.985, de 2000, define que as UCs podem ser de domínio público ou privado e que, quando forem de domínio público, as benfeitorias privadas existentes dentro da UC devem ser desapropriadas. Ainda em relação às UCs de domínio público, no que guarda relação especificamente com a concessão de crédito rural, cabe destacar que:

I – as Unidades de Proteção Integral de domínio público são do tipo Estação Ecológica, Reserva Biológica ou Parque Nacional, e não há qualquer previsão legal para o uso de suas terras com fins agropecuários;

II – as Unidades de Uso Sustentável de domínio público são do tipo Floresta Nacional, Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, e o uso da terra com fins agropecuários





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

pode ser permitido desde que realizado pela população tradicional residente na respectiva UC e esteja previsto e sendo realizado conforme o respectivo Plano de Manejo.

15. Sendo assim, no que tange às restrições de uso de terra nas UCs para fins agropecuários, propõe-se que as referidas regras sejam explicitadas na nova Seção 2-9 do MCR.

### **III - Terras Indígenas (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973)**

16. Buscando garantir os direitos das comunidades indígenas e silvícolas, a Lei nº 6.001, de 1973, estabelece em seu art. 18 que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta por essas comunidades, além de vedar a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou às comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

17. O processo de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios está regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e culmina no registro das terras indígenas.

18. Considerando o processo de demarcação de terras indígenas e em observância ao § 6º, do art. 231, da Constituição Federal de 1988, e o art. 62 da Lei nº 6.001, de 1973, que declaram nulo qualquer ato envolvendo a ocupação, o domínio e a posse de terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas, é vedada a concessão de crédito rural a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou às comunidades indígenas, cujo empreendimento encontre-se total ou parcialmente inserido na respectiva terra indígena. No caso das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, é importante destacar que, para fins de aplicação dos impedimentos de que trata a presente medida, deve ser considerada terra indígena aquela já homologada por decreto, em linha com o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.775, de 1996.

19. Em linha com a atual legislação, o MCR abarca tanto os indígenas como os silvícolas como beneficiários do crédito rural, inclusive como possíveis beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), garantindo a essa população melhores condições para o financiamento de suas atividades rurais. Considerando isso, de forma a explicitar as restrições aplicáveis à concessão de crédito rural às terras indígenas, propõe-se inserir de forma explícita na nova Seção 2-9 do MCR as vedações expressas na Lei nº 6.001, de 1973, relativas ao uso das terras indígenas para fins agropecuários por produtores que não sejam membros dessas comunidades.

### **IV - Terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003)**

20. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Decreto nº 4.887, de 2003, buscam garantir o direito ao reconhecimento da propriedade da terra ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos. Além disso, o art. 20 do referido Decreto institui que essas comunidades, para os fins de política agrícola e agrária, deverão receber dos



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

órgãos competentes tratamento preferencial, assistência técnica e linhas especiais de financiamento, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

21. Nesse sentido, as atuais políticas públicas do Pronaf consideram os integrantes dessas comunidades como possíveis beneficiários, proporcionando também a essa população melhores condições para o financiamento de suas atividades rurais.

22. Conforme dispõe o Decreto nº 4.887, de 2003, há um procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

23. Assim, tendo em vista os objetivos deste Voto e a legislação mencionada acima, propõe-se inserir no MCR a vedação expressa à contratação de operações de crédito rural a produtores que não sejam remanescentes das comunidades dos quilombos e cujos empreendimentos encontram-se total ou parcialmente inseridos nessas áreas.

### **V – Bioma Amazônia (Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020 - MCR 2-1-11)**

24. Em 2008, atento às necessidades de garantir o desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias no País e embasado em diversos dispositivos legais, o CMN, buscando impedir a concessão de crédito a empreendimentos que estivessem em desacordo com as normas ambientais, determinou, por meio da Resolução nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, que fossem feitas exigências adicionais para a contratação de operação de crédito rural para atividades desenvolvidas no bioma Amazônia, sendo necessário a comprovação de aspectos relacionados à sua regularidade ambiental e fundiária. Atualmente, a referida regra encontra-se consolidada no MCR 2-1-11, conforme redação dada pela Resolução CMN nº 4.883, de 2020.

25. Esse dispositivo contém duas importantes vedações codificadas em sua alínea “c”, sendo a primeira delas a necessidade de inexistir embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e, a segunda, a necessidade de inexistir restrições ao beneficiário assentado, por prática de desmatamento ilegal, conforme divulgado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no caso de financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

26. Dessa forma, por se tratar de importante mecanismo de proteção ao Bioma Amazônia, sugiro inserir essas vedações de forma explícita na nova Seção 2-9 do MCR proposta neste Voto.

27. Em relação a esse impedimento, convém informar que a sua aplicação exclusiva aos empreendimentos situados no Bioma Amazônia se deve ao princípio – e ao imperativo jurídico – de tratar na presente proposta de resolução BCB apenas vedações já previstas no arcabouço legal e infralegal vigente.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### VI - Trabalhadores em condições análogas à de escravo (Resolução CMN nº 4.883, de 2020 - MCR 1-2-10)

28. Após a criação, em 2004, pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, do Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, a necessidade de implementação de dispositivos que potencializassem o uso do referido instrumento foi levada ao conhecimento dos demais órgãos do Governo Federal.

29. A partir desse momento, construiu-se o entendimento de que o crédito rural poderia contribuir para a mitigação de práticas de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Com isso, o CMN editou, em 22 de junho de 2010, a Resolução nº 3.876, inserindo no MCR a vedação à contratação ou renovação de operação de crédito rural pelas instituições financeiras, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração. Atualmente, esse comando encontra-se consolidado no MCR 1-2-10, conforme redação estabelecida pela Resolução CMN nº 4.883, de 2020.

30. Por se tratar de importante medida de cunho social, sugerimos que esta vedação já existente seja levada à nova Seção 2-9 do MCR proposta por este Voto.

31. Apresentadas as justificativas técnicas relacionadas aos impedimentos sociais, ambientais e climáticos aplicáveis na concessão de crédito rural, informamos que, em anexo a este documento, é disponibilizado um quadro com informações relativas aos dispositivos legais e infralegais que fundamentam cada regra inserida na nova seção do MCR, com o objetivo de facilitar a compreensão do público.

32. Quanto à verificação dos impedimentos sociais, ambientais e climáticos pelas instituições financeiras, cabe esclarecer que, no momento, o Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) possui críticas automatizadas relativas às exigências referentes ao CAR e ao Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo. No futuro, o objetivo é implementar críticas semelhantes para verificação dos outros impedimentos, mediante a integração com outras bases de dados públicas e de forma gradual, de modo a evitar que qualquer ajuste operacional no Sicor implique descontinuidade na concessão de crédito rural para empreendimentos em condição regular.

33. Além de mitigarem o risco social, ambiental e climático das carteiras das instituições financeiras, a implementação de controles desde a concessão do crédito rural no âmbito do Sicor alinha-se à iniciativa em curso que busca transformar esse sistema em um *Bureau* de Crédito Rural, por meio de sua integração com diversas bases de dados que permitirão não apenas otimizar a atuação da supervisão do BCB, mas também ampliar a quantidade de dados disponíveis a agentes de mercado do setor agropecuário com alguma interface com o crédito rural. Especificamente no que diz respeito à agenda de finanças sustentáveis, os impedimentos de que trata este Voto, realizados desde a concessão do crédito com base em parâmetros objetivos e confiáveis, contribuirão para reforçar a avaliação entre os agentes de mercado de que



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

as cédulas de crédito rural constituem ativos submetidos a uma governança adequada do ponto de vista social, ambiental e climático.

34. É o que submeto à consideração deste Colegiado, nos termos do art. 20, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Autarquia, consoante a minuta de resolução BCB anexa, para deliberação, nos termos do art. 11, inciso VI, alínea “o”, item 3, do citado Regimento.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação

Anexos: 2.





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO – Quadro resumo da Seção 2-9 do MCR

### MCR 2-9 Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos

| Item   | Base normativa                       | Comentários   |
|--|--------------------------------------|---|
| 1 - A presente Seção dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas.  | -                                    | - Esta Seção tem como finalidade replicar as normas legais e infralegais já existentes que vedam a concessão de crédito rural ao produtor.  |
| 2 - Para fins de cumprimento ao disposto no artigo 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não será concedido crédito rural ao produtor que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), respeitadas as condições e exceções previstas nos itens MCR 2-1-12 a 15.  | Lei nº 12.651/2012, Art. 78-A        | - Formas de comprovação já estipuladas no MCR 2-1-12.   |
| 3 - Para fins de cumprimento ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não será concedido crédito rural a empreendimento total ou parcialmente inserido em Unidade de Conservação, salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, respeitadas as disposições do art. 28 da referida Lei e as disposições específicas aplicáveis à população tradicional | Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 | Unidades de Conservação:<br><br><u>I - Unidades de Proteção Integral</u><br>O objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.<br><u>II - Unidades de Uso Sustentável</u><br>O objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. |



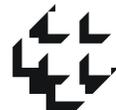
## BANCO CENTRAL DO BRASIL

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>beneficiária ou residente, na forma do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.</p>  |  | <p>Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.<br/>§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.<br/>(...)<br/>§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado <b>no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.</b></p> <p>Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.<br/>Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.</p> |
| <p>4 - No caso de Unidade de Conservação de domínio exclusivamente público, o impedimento de que trata o item 3 se aplica apenas a empreendimento inserido total ou parcialmente em imóvel cujo processo de regularização fundiária tenha sido concluído, nos termos da regulamentação aplicável.</p> | <p>Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000<br/><br/>Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002</p> | <p>Unidades de Proteção Integral (não pode ter uso agropecuário) de domínio público: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional</p> <p>Unidades de Uso Sustentável (pode ter uso por populações tradicionais) de domínio público: Floresta Nacional, Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável</p>  |



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  | <p>As UCs de Proteção Integral <u>privadas</u> podem ter utilização para fins produtivos, desde que o empreendimento esteja em conformidade com o Plano de Manejo.</p> <p>A população tradicional residente nas UCs de domínio <u>público</u> pode fazer uso agropecuário das terras, desde que em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade, quando houver;</p> <p><b>REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b><br/>(Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002)</p> <p>Na criação da UC, os imóveis particulares devem ser desapropriados e os proprietários indenizados. Para as unidades de conservação federais, o órgão responsável é o Instituto Chico Mendes (ICMBio); para as unidades estaduais e municipais, os órgãos estaduais de meio ambiente.</p> <p>No caso de UCs de uso sustentável de domínio público, como Reservas de Desenvolvimento Sustentável ou Reservas Extrativistas, as populações que lá habitam podem obter um Cessão de Direito Real de Uso (CDRU), que regulariza o uso da terra e o direito de moradia de acordo com o plano de uso. No entanto, o CDRU pode estabelecer um limite de tempo para esta posse e não permite venda, apenas a transmissão hereditária.</p> <p>As Unidades de Uso Sustentável de domínio público dos tipos Floresta Nacional, Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável podem ter residentes e ser usadas por populações tradicionais.</p> <p>- População tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;</p> |
|--|--|--|



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

|   |  |   |
|---|--|---|
|   |  | <ul style="list-style-type: none"><li>- População tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais;</li><li>- O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável devem estar de acordo com o Plano de Manejo.</li></ul>  |
| <p>5 - Para fins de cumprimento ao disposto no §2º do art. 231 da Constituição Federal e no § 1º do art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terra indígena, observado que:</p> <p>a) são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas já homologadas na forma do artigo 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;</p> <p>b) o disposto no <b>caput</b> não se aplica aos casos em que o proponente pertença aos grupos tribais ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena na qual se situa a área do empreendimento.</p> | <p>Constituição Federal/1988</p> <p>Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973</p> <p>Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996</p> | <ul style="list-style-type: none"><li>- CF/88, Art. 231 §2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.</li><li>- Lei nº 6.001, de 1973, Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.</li><li>§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.</li><li>- O Decreto nº 1.775, de 1996 dispõe da criação das terras indígenas. O processo de demarcação segue a seguinte ordem:<ul style="list-style-type: none"><li>i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;</li><li>ii) Contraditório administrativo;</li><li>iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;</li><li>iv) Demarcação física, a cargo da Funai;</li><li>v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;</li><li><b>vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República (decreto);</b></li></ul></li></ul> |



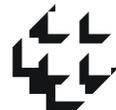
## BANCO CENTRAL DO BRASIL

|   |   |   |
|---|---|---|
|   |   | <p>vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;</p> <p>viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e</p> <p>ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.</p>  |
| <p>6 - Para fins de cumprimento ao disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos.</p> | <p>Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</p> <p>Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003</p> | <p>- A titulação das terras pode ser feita pelo Governo Federal (Incra), Estadual ou Municipal, e será expedida em nome da comunidade quilombola.</p> <p>- Processo de titulação dos territórios quilombolas:</p> <p>i) elaboração e publicação de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID),</p> <p>ii) emissão de portaria de reconhecimento do território quilombola,</p> <p>iii) decretação do território como de interesse social,</p> <p>iv) avaliação e indenização das terras dos ocupantes não-quilombolas,</p> <p>v) desintrusão dos ocupantes não-quilombolas (com reassentamento desses quando forem público da reforma agrária) e</p> <p><b>vi) titulação.</b></p> <p>- A titulação se dá após desapropriação e indenização das benfeitorias de boa-fé</p> <p>- Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Vide ADIN nº 3.239.</p> |



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  | <p>- Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>- Art. 14. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o reassentamento das famílias de agricultores pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé, quando couber.</p> <p>- Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.</p> <p>Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.</p> |
| 7 - O item 6 não se aplica aos casos em que o proponente pertença ao grupo remanescente da comunidade do quilombo na qual se situa a área do empreendimento. | Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<br><br>Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 | - O registro do quilombola se dá mediante inscrição no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.  |
| 8 - Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 2-1-11-“c”, não será concedido crédito rural a empreendimento situado no Bioma Amazônia:                     | Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de   |  |



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>a) localizado em imóvel em que exista embargo vigente decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);</p> <p>b) em operação de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), para proponente de crédito rural que possua restrição vigente pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).</p> | 2020 (MCR 2-1-11-“c”)  |  |
| <p>9 - Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 1-2-10, não será concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.</p>  | Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020 (MCR 1-2-10) |  |



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) no Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em \_\_\_\_\_ de setembro de 2021, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 4º e 6º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, o art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, o art. 17 do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o art. 1º, inciso II, da Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020,

## RESOLVE :

Art. 1º Fica instituída a Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

Otávio Ribeiro Damaso  
Diretor de Regulação





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

---

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos - 9

(\*)

- 
- 1 - A presente Seção dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas.
  - 2 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não será concedido crédito rural ao produtor que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), respeitadas as condições e exceções previstas nos itens MCR 2-1-12 a 15.
  - 3 - Para fins de cumprimento ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não será concedido crédito rural a empreendimento total ou parcialmente inserido em Unidade de Conservação, salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, respeitadas as disposições do art. 28 da referida Lei e as disposições específicas aplicáveis à população tradicional beneficiária ou residente, na forma do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.
  - 4 - No caso de Unidade de Conservação de domínio exclusivamente público, o impedimento de que trata o item 3 se aplica apenas a empreendimento inserido total ou parcialmente em imóvel cujo processo de regularização fundiária tenha sido concluído, nos termos da regulamentação aplicável.
  - 5 - Para fins de cumprimento ao disposto no § 2º do art. 231 da Constituição Federal e no § 1º do art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terra indígena, observado que:
    - a) são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas já homologadas na forma do art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;
    - b) o disposto no **caput** não se aplica aos casos em que o proponente pertença aos grupos tribais ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena na qual se situa a área do empreendimento.
  - 6 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos.
  - 7 - O item 6 não se aplica aos casos em que o proponente pertença ao grupo remanescente da comunidade do quilombo na qual se situa a área do empreendimento.
  - 8 - Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 2-1-11-“c”, não será concedido crédito rural a empreendimento situado no Bioma Amazônia:
    - a) localizado em imóvel em que exista embargo vigente decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);
    - b) em operação de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), para proponente de crédito rural que possua restrição vigente pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
  - 9 - Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 1-2-10, não será concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.